



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 010/2025

Projeto de Lei nº 105/2025, que “Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento que sejam pais ou responsáveis legais de pessoas com distúrbios neurológicos, bem como outras necessidades especiais e dá outras providências”. Constitucionalidade. Tema 1097 do STF.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, fls. 11, datado de 12/08/2025, acerca do PL nº 105/2025, que “Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento que sejam pais ou responsáveis legais de pessoas com distúrbios neurológicos, bem como outras necessidades especiais e dá outras providência. Recebida a solicitação de parecer em 13/08/2025. Autuado e rubricado até fls. 11.

Preleciona a Lei Orgânica:

*Art. 70. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.*

*Art. 73. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:*

*II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar os vencimentos e outras vantagens;*

Consigne-se a presença de iniciativa da Mesa Diretora para a proposição, a teor do que dispõe o Regimento Interno, Resolução nº 1252/2016:

Rua Senador Salgado Filho, 528  
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432  
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



## **Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**

### **Procuradoria Jurídica**

*Art. 26. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:*

*I - quanto à área legislativa:*

*a) propor, privativamente, à Câmara:*

*1. proposições que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e fixação da respectiva remuneração;*

*II - quanto à área administrativa:*

*d) deliberar sobre todos os atos que digam respeito a procedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em relação aos servidores da Câmara;*

Pelo conjunto aos dispositivos é possível chegar-se à conclusão de que compete à Mesa Diretora a iniciativa para legislar, privativamente, sobre servidores públicos municipais vinculados à Câmara Municipal de Vereadores<sup>1</sup>.

Adentrando no mérito da proposição, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre o assunto, RE 1.237.867<sup>2</sup>. Em decisão com repercussão geral, o STF confirmou

---

<sup>1</sup> Constituição Federal.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

<sup>2</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990).

II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles.



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

que servidores públicos estaduais e municipais com filhos ou dependentes com deficiência têm direito à jornada de trabalho reduzida, mesmo que não haja uma lei local específica. A decisão se baseia nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e do direito à saúde, aplicando por analogia o que já é previsto na legislação federal para servidores da União.

A questão foi abordada no Tema 1097, **“Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.”**, onde foi fixada a tese de que **“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.”**.

Para que se tenha uma maior clareza, colacionam-se os dispositivos legais referidos na tese fixada:

---

III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2).

V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a).

VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores.

IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes.

X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.

XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. (RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)



## **Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**

### **Procuradoria Jurídica**

*Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.*

*§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.*

*§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.*

A título ilustrativo colaciona-se recente julgado exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO DE JORNADA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TEMA 1097 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.237.867 (TEMA 1097), assentou que “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. 2. A Constituição Federal (arts. 23, inc. II e 229), o artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Federal nº 13.146/15 protegem os direitos das pessoas com deficiência. A tal panorama normativo, cujo fundamento é defesa da dignidade da pessoa humana e o compromisso estatal com a proteção das pessoas com deficiência, insere-se a citada decisão do STF, com repercussão geral (Tema 1097), onde consignado expressamente que, “se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa”. 3. O caso decidido pelo STF envolve servidor cuidador de filho autista, situação similar a dos autos, a não deixar dúvida acerca da condição da criança portadora de Transtorno do Espectro Autista enquadrar-se no disposto no § 3º do*

Rua Senador Salgado Filho, 528  
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432  
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



## **Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**

### **Procuradoria Jurídica**

*artigo 98 da Lei nº 8.112/90. 4. Análise do feito igualmente à luz Lei nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. 5. Conforme destacado na decisão de recebimento do recurso (ev. 4), está superado o óbice legislativo a respeito da questão, devendo ser aplicada a decisão do STF no Tema 1097, por força do previsto no art. 927, inc. III, do CPC. 6. Na ocasião, para fins de comprovação do mencionado Transtorno do Espectro Autista e das demais patologias que assolam a filha do demandante, com vistas à redução da carga horária e concessão de horário especial, foi determinado em sede de tutela recursal de urgência que o ente público reexaminasse o pleito, levando em conta os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal, o que foi atendido, pois nas contrarrazões o ente público afirma ter proposto ao servidor o "afastamento do trabalho em três manhãs", hipótese essa que não implica na perda do objeto recursal, uma vez que, mesmo tendo informado a revisão do ato, o Município defendeu a sua atuação, inclusive quanto à possibilidade de redução de vencimentos do servidor e requerimento de desprovidimento do agravo de instrumento, a indicar o descumprimento do decidido pelo STF no RE 1.237.867 (Tema 1097). 7. Considerados tais elementos, só cabe confirmar a tutela recursal de urgência deferida, com o juízo de parcial provimento do agravo de instrumento. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50307666720258217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 22-05-2025)*

Portanto, mesmo que a Câmara Municipal não tenha uma lei própria sobre o assunto, a decisão do STF garante o direito dos servidores de buscarem essa redução. Entretanto, a existência de uma lei para tanto torna o processo mais claro e direto para os servidores.

A medida visa garantir que os servidores possam conciliar suas obrigações profissionais com o cuidado de seus dependentes, promovendo mais inclusão e proteção.



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>34</sup>, é pela constitucionalidade do PL nº 105/2025.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 15 de agosto de 2025.

  
Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico

---

<sup>3</sup> STF. MS 24073.

<sup>4</sup> O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.